

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 573, DE 1995

Dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 573, de 1995, de autoria do ex-Deputado Júlio Redecker, já tramitou por outras duas ocasiões nesta Comissão, sendo que, em julho de 2004, foi Relator o Deputado José Carlos Machado, e, em maio de 2006, o Deputado Ricardo Izar atuou como o Relator no âmbito desta Comissão. Em ambas as ocasiões, os pareceres apresentados não chegaram a ser votados por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição tem por objetivo obrigar que os fabricantes de pneus ofereçam uma garantia de rodagem mínima de 60.000 km (sessenta mil quilômetros) para os pneus, vendidos no País, destinados a carros de passeio. Além disso, que a garantia terá efeito sobre a quilometragem rodada até o *profil* – que é a profundidade dos sulcos do pneu - mínimo de 1,6 mm exigido por lei.

O projeto recebeu 8 emendas – de nºs 01/95 a 08/95 - quando foi apreciado pela primeira vez, em agosto de 1995, nesta Comissão de Defesa do Consumidor (à época ainda denominada Comissão de Defesa do

Consumidor, Meio Ambiente e Minorias). Em 25 de abril de 2007, quando de sua segunda apreciação nesta Comissão, foi apresentada, pelo Deputado José Carlos Araújo, mais uma emenda de nº 01/07. Desta feita, cabe-nos agora, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a proposição principal e as nove emendas apresentadas até então, com o enfoque na questão sob o ponto de vista estritamente da defesa do consumidor e das relações de consumo.

A emenda aditiva nº 01/95, de autoria da Deputada Maria Valadão, apresentada em 02/08/95, propõe que sejam instalados, às expensas do consumidor, lacre e odômetro no conjunto pneu/roda, para efeito de aferição da quilometragem rodada. Justifica-a a necessidade do controle da quilometragem rodada para que o consumidor tenha, efetivamente, direito à garantia.

A emenda aditiva nº 02/95, de autoria do Deputado Adroaldo Streck, apresentada em 02/08/95, propõe que fique vedada a importação de câmaras de ar e de pneus usados. Justifica-a a necessidade de impedir que o lixo de outros países seja exportado para o Brasil, prejudicando nosso meio ambiente.

A emenda supressiva nº 03/95, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, apresentada em 02/08/95, pretende suprimir o art. 1º do projeto, porque a obrigatoriedade de concessão dessa garantia, somente por parte de empresas brasileiras, caracterizaria uma discriminação e uma barreira não tarifária ao livre comércio de pneus no âmbito do MERCOSUL.

A emenda supressiva nº 04/95, de autoria do Deputado Osmânia Pereira, apresentada em 02/08/95, pretende suprimir o art. 1º do projeto por ser praticamente impossível a concessão de garantia de durabilidade a um produto cuja vida útil depende do procedimento de cada proprietário.

A emenda supressiva nº 05/95, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, apresentada em 02/08/95, pretende suprimir o art. 1º do projeto, tendo em vista ser absurdo conceder igual garantia a pneus diagonais, radiais, bem como de várias séries diferentes, que se destinam a usos diferenciados.

A emenda supressiva nº 06/95, de autoria do Deputado Roberto Balestra, apresentada em 03/08/95, pretende suprimir o art. 1º do projeto diante da complexidade técnica da proposta, haja vista que para a efetividade da garantia devem ser consideradas um inúmeras variáveis, entre as quais: topografia da pista; abrasividade; degeneração da pista; ângulo de curvatura da pista; camber; caster; convergência ou divergência das rodas; centralização da direção; paralelismo entre os eixos; balanceamento das rodas; condições climáticas; manutenção do pneumático; condições operacionais do usuário.

A emenda supressiva nº 07/95, de autoria do Deputado Eduardo Mascarenhas, apresentada em 03/08/95, pretende suprimir o art. 1º do projeto porquanto a concessão da garantia iria onerar o consumidor, demandando uma constante aferição do pneu junto ao revendedor, o que transformaria o consumidor em seu cliente cativo.

A emenda supressiva nº 08/95 pretende suprimir o art. 1º do projeto por ser esse tipo de garantia um dos instrumentos de marketing à disposição dos fabricantes, não cabendo à lei definir o que deve ser o resultado das forças do mercado. Ademais, o projeto significaria a imposição de barreiras legais, desestimulando os investimentos dos fabricantes de pneus no país.

A emenda modificativa nº 01/07, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, apresentada em 25/04/07, tem por objetivo modificar a redação original do art. 1º do projeto, sendo que suprime a emissão de certificado de garantia mínima por 60.000 quilômetros por pneu rodado e obriga que os fabricantes e importadores de pneumáticos destinados a automóveis, somente na ausência de certificado equivalente que atende ao que determina o Código de Defesa do Consumidor, emitam então o certificado de garantia respectivo. Ainda propõe, em parágrafo único, que o certificado de garantia será fornecido pelo fabricante e será entregue ao consumidor pelo revendedor, pelo estabelecimento comercial ou pelo próprio fabricante nos casos de venda direta.

Após o novo despacho, proferido em 11 de maio de 2007, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, no qual foi deferida uma nova tramitação do projeto, quando

a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi incumbida de se pronunciar antes desta Comissão, não foram apresentadas novas emendas ao Projeto de Lei nº 573, de 1995.

Em 21 de novembro de 2007, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada por unanimidade da forma de um substitutivo, conforme o parecer apresentado pelo Relator naquela comissão, Deputado Osório Adriano.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento, de autoria do saudoso ex-Deputado Júlio Redecker, já tramita nesta Casa desde 1995 e apresenta o mérito de procurar garantir direitos adicionais ao consumidor brasileiro. Tal afirmação baseia-se no fato de que já está disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - um aparato de proteção no que alude à garantia de produtos, capaz de prover o amparo do cidadão na maior parte dos casos.

A este respeito, podemos destacar o artigo 12 do CDC, que determina, independentemente da existência de culpa, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos.

O artigo 18 da referida lei estabelece a responsabilidade solidária no que se refere aos vícios de qualidade ou de quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo. Nessa hipótese, não sendo o vício sanado em trinta dias, o consumidor pode optar por substituição do produto por outro da mesma espécie, restituição imediata da quantia paga, ou abatimento proporcional do preço.

Ressaltamos, ainda, o artigo 26 que atribui as garantias mínimas de 30 dias para serviços e produtos não duráveis e de noventa dias para os duráveis, sendo que, em se tratando de vícios ocultos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Destaque-se, contudo, que a garantia de durabilidade de que trata a proposição sob análise é diferente da garantia contra defeitos de fabricação atualmente oferecida pelos fabricantes de pneus. Enquanto alguns fabricantes oferecem uma garantia contra defeitos de fabricação pelo prazo de 5 anos (a exemplo das empresas *Goodyear, Bridgestone/Firestone, Michelin e Pirelli*), pretende-se com o projeto em discussão criar a obrigação legal de que todos os fabricantes de pneus ofereçam uma garantia de durabilidade do pneu por 60.000 quilômetros.

O ex-Deputado Júlio Redecker asseverava, em sua justificação ao projeto de lei, que “os pneus fabricados no Brasil são vendidos no mercado interno e exportados, e que, no caso dos pneus exportados - que têm a mesma qualidade dos que são vendidos ao mercado interno - a indústria de pneumáticos oferece garantia de rodagem de até 128.000 quilômetros.” Mencionava também que diretores de indústrias fabricantes de pneus garantiam que o produto novo fabricado no Brasil rodaria entre 70.000 e 80.000 quilômetros em nossas estradas.

Não podemos incorrer no equívoco de querer assegurar em lei a garantia de durabilidade dos pneus, uma vez que tal definição – por razões de ordem técnica – se constitui em algo muito impreciso diante da péssima qualidade de nossas estradas e carece de objetividade constante dos dispositivos já supramencionados do CDC, que, por sua vez, já asseguram o direito do consumidor na garantia contra defeitos de fabricação dos pneus.

A nosso ver, a lei não pode – ainda que de forma indireta - garantir que um determinado consumidor vai fazer esse ou aquele uso do pneu em seu automóvel, já que isso dependerá do terreno ou da estrada em que esse pneu é usado e do zelo que o consumidor terá na condução de seu veículo. Torna-se, portanto, aleatório e de difícil definição em lei que o fabricante apresente certificado de durabilidade do pneu por uma

quilometragem mínima preestabelecida, sem que para tanto pudesse prescindir de determinar o solo e as condições em que esse pneu poderia ser utilizado.

Nesse sentido, recorremos à emenda de nº 01/07, apresentada pelo Deputado José Carlos Araújo, porque entendemos que sua redação é satisfatória e traz um avanço na compreensão legal dos termos originais da proposição. Naquela emenda buscou-se a preocupação de estudar toda a tramitação do projeto desde 1995, considerando nossas observações nos parágrafos anteriores, além de respeitar a realidade da certificação compulsória já exigida pelo Conmetro e Inmetro para todos os tipos de pneumáticos destinados a automóveis, sejam eles produzidos no Brasil ou importados.

Nesse sentido, a certificação por órgão credenciado pelo Conmetro já protege satisfatoriamente o consumidor. No caso em questão, o consumidor que adquire pneus já conta com o amparo de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, em seu art. 39, inciso VIII, prevê essa obrigatoriedade ao fabricante para obtenção de certificado a ser fornecido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra entidade credenciada, quando enquadra como prática abusiva e, portanto, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

..... “(nossa grifo)

De fato, após doze anos de tramitação, devemos concordar que a proposição, em seus termos originais, tornou-se anacrônica e

distante da realidade do mercado nacional de pneumáticos e das novas normas técnicas que foram expedidas ao longo desses anos pelos órgãos governamentais já mencionados.

No tocante às emendas de nºs 03, 04, 05, 06, 07 e 08, todas apresentadas em 1995, identificamos que sugerem a supressão do art. 1º da proposição sob comento e, consequentemente, se aceitas, provocariam a inviabilização do projeto de lei. A emenda aditiva nº 01/95, conforme descrita no relatório, pretende impor custos ao consumidor e a emenda aditiva nº 02/95, que sugere vedar a importação de câmaras de ar e de pneus usados, apesar de meritória, extrapola a questão em foco e foge do escopo da proposição principal.

Face ao exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 573, de 1995, bem como das emendas de nºs 01 a 08/95 e nº 01/07 apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator